



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 - CAIXA POSTAL, 11 - CNPJ 76 408 061/0001-54
FONE: (0XX43) 626.1490 - FAX (0XX43) 626.1490 - CEP 86470-000

LEI N° 184 /2003

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EDERCÍ CARLOS DAS NEVES, PREFEITO MUNICIPAL, SA-
CIONO A SEGUINTE LEI :

SÚMULA: Autoriza o chefe do Poder Executivo conce-
der remissão de crédito tributário e isenção de
tributos atendendo condições especialíssimas e dá
outras providências.

ART. 1° - Fica autorizado o chefe do poder execu-
tivo a conceder remissão dos créditos tributários originários de lança-
mentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de coleta de li-
xo, limpeza pública e conservação de vias, referente aos exercícios de
2002 e anteriores, atendendo:

I). A diminuta importância:

a). Quando o valor do crédito não ultrapassar o
equivalente a uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), adotada pe-
lo Município para os efeitos desta lei.

II). A situação econômica do sujeito passivo:

- a). Que, aposentado, o benefício não seja superior
a um salário mínimo;
- b). Que não possua qualquer outra fonte de renda;
- c). Que integre família, cuja renda familiar não
seja superior a um salário mínimo;
- d). Que não possua qualquer outra fonte de renda;
- e). Que não possua outro imóvel urbano ou rural;
- f). Que utiliza o imóvel para sua própria moradia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A remissão atingirá os crédi-
tos tributários inscritos ou não em dívida ativa, levados ou não à exe-
cução fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A concessão, pelo chefe do po-
der executivo, dar-se-á mediante despacho fundamentado, atendendo as
condições desta lei, do Código Tributário Nacional, da Lei de Responsa-
bilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A extinção dos créditos tribu-
tários pela remissão será motivo de inexigibilidade quanto àqueles ain-
da não inscritos em dívida ativa e de cancelamento da mesma se já ins-
critos.

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 30 / 04 de 03



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

* ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 - CAIXA POSTAL, 11 - CNPJ 76 408 061/0001-54
FONE: (0XX43) 626.1490 - FAX (0XX43) 626.1490 - CEP 86470-000

PARÁGRAFO QUARTO: Em se tratando de dívida ativa objeto de execução fiscal, o cancelamento da inscrição e respectiva certidão, ensejará a extinção do processo judicial nos termos da Lei de Execução Fiscal.

ART. 2º - A remissão do crédito tributário em face da situação econômica do sujeito passivo será concedida mediante requerimento do interessado no prazo de 30 dias a contar da data da vigência desta, devidamente instruído.

ART. 3º - A remissão do crédito em face da diminuída importância será concedida de ofício.

ART. 4º - Será isento do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e das Taxas de coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias, o contribuinte que, em face da sua situação econômica, preencher todas as condições do artigo 1º, II, desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, anualmente, também pelo chefe do poder executivo, sempre mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios das condições exigidas no artigo 1º, II, alíneas "a" a "f".

PARÁGRAFO SEGUNDO: O requerimento deverá ser protocolado pelo contribuinte interessado até o dia 31 de outubro de cada ano e o deferimento concederá a isenção quanto ao lançamento no exercício seguinte, não servindo, porém, para os subseqüentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A isenção inibe o lançamento dos tributos ao contribuinte favorecido.

ART. 5º - Em face da remissão e isenção autorizadas por esta lei, o chefe do poder executivo deverá empreender medidas assecuratórias, nos limites da lei, que visem compensar a diminuição de receita.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J.Sul (PR), em 29 de Abril de 2003.


Ederci Carlos das Neves
Prefeito Municipal